



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13873.000373/2009-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.958 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. Admite-se a defesa administrativa dos responsáveis pelo crédito tributário, por força do disposto nos artigos 9º, 28 e 58 da Lei nº 9.784, de 1999, que atribuem legitimidade àqueles cujos interesses forem afetados pela decisão. No caso, há litígio em relação à sujeição passiva do interessado.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, devendo os autos retornar DRJ de origem para análise do mérito.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/11

2/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-27.015, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE (fl. 90), que, por unanimidade de votos, decidiu não tomar conhecimento da impugnação.

A matéria tributável e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 34 a 39, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2003, no valor total de R\$ 1.3789.220,42, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Cercadinho, com área de 3.545,0 ha, NIRF 6.821.491-0, localizado no município de Itai/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, a declaração de ITR da interessada (Maria Aparecida de Souza) incidiu em Malha Fiscal, nos parâmetros Áreas Não Tributáveis e Cálculo do Valor da Terra Nua; que, após regularmente intimada, ela não se manifestou, deixando de comprovar os valores informados na declaração, através da apresentação dos documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 8103/00003/2007, diante disso, foi efetuada a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, que somam 1.629,4 ha, e contestado o VTN declarado, à vista do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, que prevê, em casos de subavaliação dos valores constantes da DITR, a utilização das informações presentes no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SIPT, que indicou o valor para o VTN/ha de R\$ 2.699,59, para o município de localização do imóvel.

Tendo em, vista a não manifestação da interessada e, ter ficado comprovado que a posse do imóvel foi cedida e transferida para o Sr. Cláudio da Silva Rocha Júnior e Esposa, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, em 24/09/2004, foi elaborado os Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome dos adquirentes, cujo AR consta o recebimento em 19/12/2008, e apresentou a impugnação, às fls. 02/11, alegando em síntese, que:

- O contribuinte e sua cônjuge celebraram negócio jurídico para adquirir os direitos possessórios sobre o imóvel em análise, contudo a transmitente do mesmo já possui litígio possessório sobre esse imóvel, perdendo em 1ª instância a posse do imóvel; apesar desse fato, foi lavrado o lançamento em desfavor da interessada;

- Na transmissão de direitos possessórios, é necessário que o transmitente realmente possua o bem alienado, conforme rege o art. 104, II, do Código Civil no tocante ao objeto possível, sob pena de ser impossível para o adquirente exercer qualquer direito que decorra da posse, inclusive sua responsabilidade sobre os tributos referentes ao imóvel, conforme art. 130 do CTN e as decisões do Conselho de Contribuintes; As decisões jurisprudências dos Tribunais corroboram esse entendimento;

- As decisões dos Tribunais corroboram o entendimento de que, no âmbito dos direitos possessórios, é necessário que o transmitente realmente detenha a posse do imóvel para a realização de qualquer negócio jurídico;

- A verdadeira responsável pelo tributo é a Resisul Fortaleza LTDA, uma vez que ocorreu expressa decisão judicial a seu favor, concedendo a ela interdito proibitório, não sendo possível colocar a interessada como possuidora do imóvel, afinal a pessoa que o transmitiu perdeu sua posse para aquela;

- Solicita a anulação do lançamento; que seja encaminhado um ofício para o Juízo da Vara Única de Itai, para que se forneça o processo que discute sobre a posse do imóvel em comento e; que passe a constar como sujeito passivo do ITR incidente sobre a posse do imóvel a Resisul Fortaleza Ltda;

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2003*

**Procedimento de Cobrança.**

*Constatado que não há litígio a ser solucionado pela DRJ e/ou justificativa legal para se conhecer da impugnação apresentada, o processo deve ser encerrado, por falta de objeto.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Sem Crédito em Litígio*

Em seu apelo ao CARF (fl. 104), o recorrente argumenta ser indubitável o seu direito subjetivo à impugnação administrativa, já que a Receita Federal procedeu o lançamento do ITR do exercício de 2003 da Fazenda Cercadinho somente contra a declarante Maria Aparecida de Souza (fls. 32/38), incluindo-o no pólo passivo através do Termo de Sujeição Passiva Solidária Malha ITR 01/2008, às fls. 14/15, tendo em vista a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, datada de 24/09/2004 (fls. 61/64).

O lançamento constitui o crédito, momento em que é facultado ao sujeito passivo pagar ou impugná-lo e, após a sua definitividade, o fisco utiliza-se da carta de cobrança, instrumento através do qual se alerta o devedor sobre o débito, lembrando-o que sua inércia pode desafiar uma cobrança litigiosa. Como não houve lançamento contra si, entende que a carta de cobrança funciona como verdadeiro lançamento, pelo qual se promove a incidência da norma jurídica tributária.

O acórdão de primeiro grau resolveu por não conhecer da impugnação em razão de suporta ausência de lançamento, pois a carta de cobrança não tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Requer seja tomado o aviso de cobrança como lançamento e conhecida a impugnação para fins de anular o lançamento, por apontar possuidor/sujeito passivo do ITR incorreto. Caso se entenda que a carta de cobrança não se reveste da instrumentalidade do lançamento, requer seja decretada a sua nulidade, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a garantia do contribuinte de utilizar-se da via administrativa para defender-se da exigência tributária.

Sustenta que caberia à DRJ, ao revés de não conhecer a impugnação quando entende que aviso de cobrança não é lançamento, decretar a sua nulidade de pleno direito, por cerceamento do direito de defesa, conforme prescreve o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*: entende que não deve figurar no pólo passivo do ITR dada a inexistência de fato gerado apto (posse) de onde se irradiariam efeitos jurídicos.

É o relatório

## Voto

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O exame dos autos permite concluir que a relação jurídica processual em exame decorre do Termo de Sujeição Passiva Solidária Malha ITR 01/2008, às fls. 14/15, lavrado nos seguintes termos:

No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal, constatou-se, através da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios lavrados no 4 o Tabelião de Notas da Comarca da Cidade de Guarulhos/SP, traslado no livro 648 às páginas 133 a 135, que o Sr. Cláudio da Silva Rocha Júnior, CPF: 387.255.094-20 e a cônjuge Maria Clara Marques de Miranda Rocha, CPF: 434.247.594-49, adquiriu os direitos possessórios do imóvel denominado "Fazenda Cercadinho", localizado no município de Itai, comarca de Itapeva, Estado de São Paulo, com área Territorial aproximado de 3.545 (três mil quinhentos e quarenta e cinco) hectares.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva.solidária nos termos do art. 124 da Lei n 5 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), combinado com os arts. 128 a 131 da mesma Lei e arts. 1º ; 4º ; 5º; 8º; 10º e 14 da Lei 9.393/96.

Fica o sujeito passivo solidário supra mencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata a Notificação de Lançamento de nº 08103800001/2008, lavrado relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício 2004, na data de 31/03/2008, contra o sujeito passivo supra referido, cujas cópias, juntamente com o presente Termo são entregues neste ato. Portanto na condição de sujeito Passivo solidário fica intimado a recolher o valor lançado no Demonstrativo do Crédito Tributário da Notificação retro-mencionada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Termo, ou caso não concorde com o lançamento, poderá no mesmo prazo apresentar a impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do Imóvel (ARF/Botucatu - Rua Amando de Barros, 1390, VI. Silvinha CEP: 18602-150 - Botucatu/SP), ou na repartição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mais próxima, com solicitação do envio para o endereço retro-mencionado.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em três vias de igual teor e forma, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal, cuja ciência pelo sujeito passivo solidário dar-se-á por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

Diferentemente do que afirma a recorrida, atribuiu-se ao impugnante e cônjuge a responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário apurado no processo 10825.720042/2008-86. Não se trata de mera carta de cobrança, conforme muito bem assinalou a defesa. Na hipótese, foram incluídos na sujeição passiva tributária o Sr. Cláudio da Silva Rocha Junior e cônjuge, tendo em vista a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios às fls. 61/64, com as conseqüências de direito, razão pela qual se impõe a abertura de prazo para o exercício regular do direito de defesa. O Termo de Sujeição Passiva Solidária expressamente prevê o direito subjetivo à defesa: *Portanto na condição de sujeito Passivo solidário fica intimado a recolher o valor lançado no Demonstrativo do Crédito Tributário da Notificação retro-mencionada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Termo, ou caso não concorde com o lançamento, poderá no mesmo prazo apresentar a impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

A questão fulcral, entretanto, não é discutir a materialidade da incidência tributária, mas de legitimar terceiro a discutir a atribuição de responsabilidade tributária que lhe foi imputada.

Com efeito, nos termos do artigo 9º, inciso II, 28 e 58, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999, Lei Geral do Processo Administrativo, incluíram também, entre os legitimados para atuar no processo administrativo, “aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direito ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada”.

*Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:*

*I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;*

*II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;*

(...)

*Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*

(...)

*Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:*

*I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;*

*II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;*

Portanto, entendo que, após cientificados da imputação da responsabilidade pela fiscalização, nasce o direito aos devedores de ver suas alegações apreciadas pelos órgãos judicantes da administração tributária, quanto esta imputação, tendo em vista que o nome dos arrolados como responsáveis tributários serão incluídos na CDA – Certidão da Dívida Ativa, com gravosas consequências na esfera dos seus direitos.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário, devendo os autos retornar à DRJ de origem para análise do mérito.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA